

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 1.140, DE 2003 (Aposos os Projetos de Lei n.º 1.537, de 2003, e n.º 2.489, de 2003)

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente em Consultório Dentário.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do ilustre Deputado RUBENS OTONI, visa a regulamentar o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente em Consultório Dentário.

Para tanto, define que tal exercício só é permitido aos portadores de diplomas ou certificados que atendam ao disposto na Lei nº 5.692, de 1971, e no Parecer nº 460, de 1975, do Conselho Federal de Educação, além das disposições do próprio Projeto.

Prevê que os portadores de diplomas ou certificados obtidos no exterior podem exercer as aludidas profissões, desde que tenham seus documentos revalidados.

Na seqüência, estabelece regras para a filiação dos profissionais citados aos Conselhos de Odontologia, inclusive instituindo normas para a inscrição, identificação e contribuição de cada uma das categorias.

A seguir, enumera as atribuições do Técnico em Higiene Dental, em número de treze, bem como as vedações atinentes à profissão.

Do mesmo modo, são previstas competências e vedações relativas ao exercício do Atendente de Consultório Dentário.

Por fim, determina que os Cirurgiões-Dentistas respondam por qualquer ato praticado pelos Técnicos e Atendentes de que trata a lei que estejam sob sua supervisão e responsabilidade.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor alega que desde 1975 o Conselho Federal de Educação disciplinou a formação dos profissionais em questão, mas que, até o momento, as categorias carecem de uma norma jurídica que regulamente as suas respectivas atividades.

Apensada à proposição referida, encontram-se os Projetos de Lei nº 1.537, de 2003, de autoria do preclaro Deputado FEU ROSA, que “dispõe sobre a regulamentação das profissões de Técnico e Auxiliar em Saúde Bucal”, e nº 2.489, de 2003, de autoria da ínclita Deputada FÁTIMA BEZERRA, que “regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal (TSB) e de Auxiliar em Saúde Bucal (ASB)”.

A primeira proposição citada é bastante singela, prevendo apenas a forma de ingresso nas respectivas profissões e a forma de atuação, qual seja: mediante supervisão de Cirurgião-Dentista. Já a segunda é idêntica ao Projeto principal, fato inclusive admitido pela nobre Autora em sua Justificação, tendo em visto tratar-se de matéria já apresentada e reapresentada em legislaturas passadas.

A matéria é de competência deste Órgão Técnico no que tange ao mérito, cabendo a apreciação conclusiva prevista no art. 24, II, do Regimento da Casa. Na seqüência deverão pronunciar-se, também, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no que concerne ao mérito, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, de regimentalidade e de técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O fato de existirem três proposições em que visam à regulamentar as profissões de nível técnico e de nível elementar voltadas à saúde bucal denota a importância do tema.

Com efeito, conforme atestam o Projeto principal e o segundo apensado, desde 1989, portanto há praticamente 15 anos, foi apresentada a primeira proposição sobre o tema.

Independentemente dessa procrastinação, por tratar de uma questão sanitária de tanta importância como é a da saúde bucal, a matéria reveste-se de enorme relevância.

Observe-se que a atuação desses trabalhadores já é bastante difundida nos estabelecimentos públicos e privados e tem propiciado uma racionalização e uma divisão do trabalho indispensável para o bom aproveitamento do profissional de nível superior.

Trata-se, assim, de reconhecer uma situação de fato e de dotar ambas as categorias de normas de formação e de atribuições precisas e bem definidas.

Entendemos, entretanto, que o texto comporta aperfeiçoamentos. Dessa forma, propomos diversas modificações no texto original, a começar pela mudança na denominação dos aludidos profissionais que, em nosso entender, devem chamar-se Técnico em Saúde Bucal e Auxiliar de Saúde Bucal.

Propomos, igualmente, mudanças e acréscimos diversos nas atribuições e vedações de ambos os profissionais, a partir de interlocução com entidades representativas da categoria dos Cirurgiões-Dentistas.

Tais alterações, cremos, tornaram o texto mais escorreito e coetâneo com a prática em saúde bucal desenvolvida atualmente, tanto no âmbito privado, como no setor público.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.140, de 2003, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 1.537, de 2003, e n.º 2.489, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 1.140, DE 2003

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal – TSB e de Auxiliar de Saúde Bucal – ASB.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal – TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal – ASB, em todo o Território Nacional, só é permitido aos portadores de diplomas ou de certificados expedidos que atendam às normas do Conselho Federal de Educação e às disposições desta lei.

Art. 2º Podem exercer também, no território nacional, as profissões referidas no artigo anterior, os portadores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras devidamente revalidados.

Art. 3º O Técnico em Saúde Bucal e o Auxiliar em Saúde Bucal estão obrigados a se registrarem junto ao Conselho Federal de Odontologia e a se inscreverem junto ao Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

§ 1º Os registros e as inscrições devem ser lançadas em livros específicos, de modelos aprovados pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 2º O número de inscrição atribuído ao Técnico em Saúde Bucal é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras “TSB”.

§ 3º O número de inscrição atribuído ao Auxiliar em Saúde Bucal é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras “ASB”.

§ 4º Ao Técnico em Saúde Bucal e ao Auxiliar em Saúde Bucal inscritos devem ser fornecidas cédulas de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 5º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo Técnico em Saúde Bucal e pelo Auxiliar em Saúde Bucal e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das profissões não podem ultrapassar, respectivamente, 1/4 (um quarto) e 1/10 (um décimo) daqueles cobrados ao Cirurgião – Dentista.

CAPÍTULO II

Do Técnico em Saúde Bucal

Art. 4º O Técnico em Saúde Bucal é o profissional qualificado em nível de segundo grau que, sob supervisão do Cirurgião-Dentista, executa tarefas auxiliares no tratamento odontológico.

Art. 5º Compete ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os Auxiliares em Saúde Bucal:

I – participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal, e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;

II – participar dos programas educativos atuando na promoção, prevenção e controle das doenças bucais;

III — participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos;

IV — fazer a demonstração de técnicas de escovação, orientar e promover a prevenção da cárie dental por meio da aplicação de flúor e de outros métodos e produtos;

V — realizar o controle e detectar a existência de placa bacteriana supragengival, bem como executar a sua remoção;

VI — supervisionar, sob delegação do Cirurgião-Dentista, o trabalho dos Atendentes de Consultório Dentário;

VII — realizar fotografias e tomadas radiográficas de uso odontológico;

VIII — realizar profilaxia das doenças bucais;

IX — inserir, condensar, esculpir e polir substâncias restauradoras;

X — proceder à limpeza e à antissepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos;

XI — remover suturas;

XII — realizar moldagens de estudo para diagnóstico;

XIII — aplicar medidas de segurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XIV — realizar isolamento do campo operatório.

Parágrafo único. Dada a sua formação, o Técnico em Saúde Bucal é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver atividades em odontologia e colaborar em pesquisas.

Art. 6º É vedado ao Técnico em Saúde Bucal:

I — exercer a atividade de forma autônoma;

II — prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do Cirurgião Dentista;

III – realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 5º desta lei;

IV – fazer propaganda de seus serviços, exceto em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

Art. 7º O Técnico em Saúde Bucal exerce sua atividade, sob a supervisão do Cirurgião-dentista.

CAPÍTULO III

Do Auxiliar em Saúde Bucal

Art. 8º O Auxiliar em Saúde Bucal é o profissional qualificado em nível de primeiro grau que, sob a supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal, executa tarefas auxiliares no tratamento odontológico.

Art. 9º Compete ao Auxiliar em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal:

I – organizar e executar atividades de higiene bucal;

II – processar filme radiográfico;

III – preparar o paciente para o atendimento;

IV – auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas;

V – manipular materiais de uso odontológico;

VI – selecionar moldeiras;

VII – preparar modelos em gesso;

VIII – registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;

IX – executar assepsia e limpeza do instrumental e aparelho odontológico;

X – realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal.

XI – aplicar medidas de segurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XII – operar equipamentos odontológicos seguindo princípios de segurança e recomendações do fabricante;

XIII – desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários;

XIV – realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal;

XV – adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

Art. 10. É vedado ao Auxiliar em Saúde Bucal:

I – exercer a atividade de forma autônoma;

II – prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal;

III – realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 8º desta lei;

IV – fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

Art. 11. O Cirurgião-Dentista que, tendo Técnico em Saúde Bucal ou Auxiliar em Saúde Bucal sob sua supervisão e responsabilidade, permitir que os mesmos, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas, responderá perante os Conselhos Regionais de Odontologia conforme a legislação em vigor.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator